

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**PORTARIA N° 16, DE 2003**

Regulamenta o Ato da Mesa nº 62, de 2001, com respectivas alterações, que institui a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições regimentais e atendendo ao disposto no art. 6º do Ato da Mesa nº 62, de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º A aplicação da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar a que se refere o art. 1º do Ato da Mesa nº 62, de 2001, obedecerá às exigências contidas nesta regulamentação.

Art. 2º Somente serão resarcidas as despesas pagas pelo Deputado relativas a:

I - imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - locomoção do parlamentar e de secretários e adjuntos parlamentares vinculados ao gabinete dele na Câmara;

III - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de 30% (trinta por cento) da verba indenizatória mensal; (Inciso com redação dada pela Portaria nº 4, de 27/04/2006)

IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos;

V - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal;

VI - aquisição de material de expediente;

VII - aquisição ou locação de software; serviços postais; assinaturas de publicações, TV a cabo ou similar; acesso à Internet; e locação de móveis e equipamentos;

VIII - serviço de segurança prestado por empresa especializada.

§ 1º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel para a finalidade prevista no inciso I e no caso de locação ou fretamento de aeronave ou embarcação.

§ 3º Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto ao NUVEP, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º A locomoção prevista no inciso II compreende hospedagem, exceto a do Deputado no Distrito Federal, passagens e locação de meios de transporte, admitida ainda a alimentação do parlamentar.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º Os contratos de locação de veículos não poderão ter vigência superior a três meses, permitida a prorrogação, e nem poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição do veículo mediante a utilização da verba indenizatória.

§ 6º A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 7º O NUVEP fiscalizará a despesa relativa aos incisos IV e apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 8º O reembolso da despesa mencionada no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ATO DA MESA N° 62, DE 2001**

Institui verba indenizatória do exercício parlamentar.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, até o limite mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

*\* Valor alterado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2005, pelo Ato da Mesa nº 54, de 30/12/2004.*

Art. 2º O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Primeira-Secretaria, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo parlamentar.

§ 1º O saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre.

*\* Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, consideram-se exclusivamente os semestres que têm início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

*\* Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003.*

.....  
.....